### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.638/01/3<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010058008-54

Impugnante: Informaq Equipamentos de Informática Ltda

PTA/AI: 01.000134660-95

Origem: AF III Juiz de Fora

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Custo - Irregularidade constatada através da apuração da conta mercadorias. Infração caracterizada.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal - Infração caracterizada.

Lançamento Procedente - Decisão Unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências relativas às seguintes irregularidades:

- 1 saídas de mercadorias com valores tributáveis inferiores ao custo das mesmas, constatadas através de apuração da conta mercadorias.
- 2 saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS, constatadas através de conclusão fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 14 e 15), por intermédio de seu representante legal.

Às fls. 29 e 30, o Fisco em sua manifestação, refuta as alegações da Impugnante, pedindo a improcedência da impugnação.

Em sessão realizada aos 29 dias do mês de maio de 2000, a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, deliberou converter o julgamento em diligência, para que o Fisco informasse a origem das despesas (item b de fls. 08) demonstrando-a, informando ainda se o Contribuinte possui ou não escrita contábil.

Às fls. 34 a 36, o Fisco manifesta-se sobre a diligência determinada pelo CC/MG, oportunidade na qual abre-se vistas ao sujeito passivo.

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **DECISÃO**

Para apuração das irregularidades, o Fisco utilizou-se da conclusão fiscal, procedimento tecnicamente idôneo previsto no inciso V, artigo 194 do RICMS/96, valendo-se ainda da equação contábil que determina o custo das mercadorias vendidas.

No seu procedimento o fisco limitou-se às mercadorias tributadas, excluindo os valores daquelas não tributadas, bem como da prestação de serviços.

Ao estoque inicial somou as entradas tributadas, deduziu o estoque final, obtendo o CMV, no valor de R\$127.477,18.

Ao CMV encontrado, adicionou proporcionalmente as despesas, comparando o valor encontrado com as saídas declaradas. Desta comparação resultou a apuração de uma saída por valor abaixo do custo+despesas, da ordem de R\$57.677,49. Ao valor da diferença entre as saídas declaradas até o valor do CMV, aponta o Fisco a irregularidade de saída abaixo do custo. Ao valor que excede o CMV, até completar a diferença total apurada, classifica o Fisco como saída sem nota.

Da técnica utilizada, restou evidente que as saídas de mercadorias tributadas declaradas pelo contribuinte, ocorreu em valores inferiores ao custo, sendo ainda insuficientes para fazer face às despesas operacionais do mesmo.

Não se concebe a criação de uma empresa comercial sem que se estabeleça para a mesma, o objetivo de auferir lucros, meta que se atinge principalmente, através das receitas operacionais.

Assim, é essencial que os valores de venda sejam superiores aos valores de aquisição das mercadorias, devendo ainda ante a inexistência de outras receitas devidamente comprovadas ou insuficientes, fazer face às despesas incorridas pelo estabelecimento, sob pena de se comprometer a própria sobrevivência da empresa.

Valeu-se o Fisco dos valores informados pela Impugnante em sua Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal (DAMEF), referente ao exercício de 1997, para determinar o ESTOQUE INICAL, ENTRADAS, SAÍDAS e ESTOQUE FINAL. Também foi considerado o valor informado a título de DESPESAS OPERACIONAIS.

Acertadamente o Fisco procedeu ao levantamento de forma discriminada, distinguindo as mercadorias tributadas das não tributadas.

O total de despesas operacionais (R\$20.153,00) foi proporcionalmente rateado entre as mercadorias tributadas, não tributadas e serviços, seguindo o mesmo percentual que o custo de cada uma representou em relação ao custo total.(vide fls.08).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A cópia da nota promissória juntada aos autos (fls.22), não se reveste de elementos formais necessários, de maneira a constituí-la como um elemento de prova inequívoca, da contratação de um empréstimo para fazer face às saídas abaixo do custo e das despesas operacionais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves deAlmeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

